



# PROJETO DE REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE CARDOSAS

APROVADA POR UNANIMIDADE DA JUNTA DE  
FREGUESIA EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE  
03 DE NOVEMBRO DE 2017.

O Presidente da Junta de Freguesia,

Fábio Alexandre Santos Amorim

A Secretária da Junta de Freguesia,

Catarina Alexandra dos Santos Costa

O Tesoureiro da Junta de Freguesia,

Alfredo Manuel Almeida Duarte do Vale.



## NOTA JUSTIFICATIVA

*Adalberto*  
*ava*

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 5/2000 de 29 de janeiro n.º 138/2000, de 13 de julho e n.º 109/2010, de 14 de outubro, e na redação dada pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o "direito mortuário", que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Revelam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- a. Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b. A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- c. A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas, e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- d. A faculdade de inumação, em local de consunção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- e. A possibilidade de inumação, em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Junta de Freguesia;
- f. A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 anos para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- g. A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;



- h. Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- i. Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério;

**Verificando-se que foram profundas as alterações consignadas pela legislação acima mencionada, a Junta de Freguesia elaborou e aprovou a presente proposta de Regulamento do Cemitério da Freguesia de Cardosas, que submeteu à consulta pública para, posteriormente, colocar à consideração da Assembleia de Freguesia de Cardosas.**



# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE CARDOSAS

*Atala*  
*at*

## PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração de cemitérios, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia, de acordo com o disposto na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Esta matéria, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 16.º articulado com o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi previamente sujeita a consulta pública nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º articulado com o artigo 101.º da Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo Código do Procedimento Administrativo e posteriormente aprovada na sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de \_ de dezembro de 2017.

Considerando a normal atividade e finalidade dos cemitérios, à luz do respetivo enquadramento jurídico nacional, é elaborado o presente regulamento:

## CAPÍTULO I

### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

#### Artigo 1.º

1. O Cemitério da Freguesia de Cardosas, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos **naturais e recenseados** na área da Freguesia de Cardosas.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os seguintes:
  - a. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos no número um do presente artigo, desde que se destinem a **jazidos particulares** e ou **sepulturas perpétuas**, sob autorização por escrito dos respetivos proprietários.
  - b. Cadáveres de **ascendentes e descendentes** em **1º grau** de fregueses recenseados nesta Freguesia.
  - c. Cadáveres de indivíduos que mantenham uma **segunda habitação** na área da freguesia.
  - d. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do **Presidente da Junta de Freguesia**, concedida em face de circunstâncias que repute ponderosas.



3. Não são abrangidos, considerados nem contemplados em qualquer das alíneas anteriores os indivíduos que ocupem temporariamente instituições de apoio a **Terceira Idade**.

*Atala*  
*alv*

#### **Artigo 2.º**

O Cemitério funciona todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 3.º**

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos serviços da Junta de Freguesia, aos quais compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, da legislação aplicável e dos regulamentos gerais e deliberações da Junta de Freguesia.

- a. Compete aos serviços da Junta de Freguesia a limpeza e conservação do Cemitério no que refere aos espaços públicos e equipamentos.
- b. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério, nomeadamente, conservação e reparação de campas e jazidos, fica sujeito a autorização e fiscalização dos serviços da Junta de Freguesia
- c. No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas ou jazidos a procederem à limpeza das mesmas.

#### **Artigo 4.º**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

### **CAPÍTULO II**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 5.º**

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazidos.

#### **Artigo 6.º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão.



### Artigo 7.º

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas, vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento, ou auto de declaração de óbito.

### Artigo 8.º

1. A entidade encarregada do funeral devesa requerer autorização para a respetiva inumação, conforme modelo previsto na legislação aplicável.
2. As inumações devem ser efetuadas no período normal de funcionamento do Cemitério, para o efeito deve a entidade encarregada do funeral contactar os serviços da Junta de Freguesia para os seguintes procedimentos:
  - a. Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o assento de óbito.
  - b. Emitir a respetiva guia do funeral.
  - c. Efetuar a cobrança da taxa devida.
  - d. Conciliar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho.

### Artigo 9.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver, no Cemitério e o local da inumação.

## SECÇÃO II

### INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

### Artigo 10.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada salvo os seguintes casos:

- a. Em situação de calamidade pública.
- b. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

### Artigo 11.º

1. As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
  - a. Para adultos  
Comprimento – 2 m  
Largura 0.70 m  
Profundidade – 1 m a 1.15 m



- b. Para crianças
  - Comprimento – 1 m
  - Largura – 0.55 m
  - Profundidade – 0.80 m

*Handwritten signature and initials*

#### Artigo 12.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões e terão entre sepulturas um espaço não inferior a 0.40 m.

#### Artigo 13.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a. Consideram-se *temporárias* as sepulturas propriedade da Junta de Freguesia, nas quais após o prazo mínimo legal estabelecido por lei se poderá proceder à exumação.
- b. Consideram-se *perpétuas* aquelas cujas utilizações foram exclusiva e perpetuamente concedidas pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
- c. Não são permitidas concessões de terrenos para sepulturas perpétuas.

### SECÇÃO III

#### INUMAÇÕES EM JAZIGOS E EM GAVETÕES

#### Artigo 15.º

As inumações de cadáveres em jazidos ou gavetões só é permitida em caixão de zinco.

#### Artigo 16.º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazidos e gavetões a inspeção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no numero anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, podendo a Junta de Freguesia adicionar uma taxa de penalização sobre o mesmo valor.
4. Quando não se possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco, ou será removido para sepultura, sendo para tal cobradas as taxas de inumação em vigor.
5. Os gavetões perpétuos terão o mesmo procedimento.

### CAPITULO III



## EXUMAÇÃO

### Artigo 17.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período mínimo legal de inumação, salvo em cumprimento de mandato judicial.

### Artigo 18.º

1. Passado o prazo mínimo legal, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida a exumação, a Junta de Freguesia, caso não seja possível notificar pessoalmente os interessados, publicará editais públicos, notificando os interessados para que se pronunciem sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido o prazo prescrito nos editais sem que tenha havido qualquer diligência dos interessados, poderá considerar-se desinteresse ou abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.

### Artigo 19.º

Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se por períodos sucessivos mínimos de 2 anos até a mineralização do esqueleto.

### Artigo 20.º

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazido ou gavetão só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção será obrigatoriamente verificada por médico dos serviços municipais ou Delegado de Saúde.

### Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar nos termos do n.º 4 do artigo 16.º serão depositados no jazigo ou gavetão originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

## CAPITULO IV

## TRANSLADAÇÕES

### Artigo 22.º



Transladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo, gavetão ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem inumados, cremados ou colocados em ossário.

#### Artigo 23.º

1. As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efetuar-se com autorização desta.
2. Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

#### Artigo 24.º

1. A autorização será concedida mediante documento próprio remetido à Junta de Freguesia.
2. A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

#### Artigo 25.º

Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

### CAPITULO V

#### SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSARIOS ABANDONADOS

#### Artigo 26.º

1. Consideram-se abandonados, os jazigos, sepulturas ou ossários, cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados nos lugares habituais.
2. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no local uma placa indicativa de abandono.

#### Artigo 27.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente a reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

#### Artigo 28.º



- Adalberto*  
*da*
1. Quando um jazigo se encontra em ruínas desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
  2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta, ordenar a demolição do jazigo, comunicando esse fato aos interessados em carta registada com aviso de receção, com oito dias de antecedência.
  3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, no local reservado pela Junta.

#### **Artigo 29.º**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

#### **Artigo 30.º**

Os ossários não perpétuos consideram-se abandonados quando:

- a. Os interessados deixaram de liquidar a taxa respetiva por um período superior a um ano;
- b. Quando os interessados não respondam às citações da Junta de Freguesia por carta registada e por edital em prazo nunca inferior a 60 dias.

### **CAPITULO VI**

#### **CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### **Artigo 31.º**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra em duplicado, elaborado por técnico.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverão atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
3. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

#### **Artigo 32.º**

Os jazigos da Junta de Freguesia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento 2.30 m



*Handwritten signature and initials*

Largura 0.75 m

Altura 0.55 m

- a) Nos jazidos não haverá mais que três células sobrepostas, acima do nível do terreno.

#### **Artigo 33.º**

Os ossários da Junta de Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento 0.85 m

Largura 0.45 m

Altura 0.35 m

#### **Artigo 34.º**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.50 m de frente e 2.30 m de fundo.

#### **Artigo 35.º**

A tudo que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

#### **Artigo 36.º**

1. A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, de acordo com os modelos constantes do regulamento próprio, porem com obrigação para o responsável da remoção de todos os materiais quando da exumação.
2. Quando o responsável não tiver condições para a remoção da pedra e adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, podendo ser aplicada uma taxa para compensar do trabalho realizado.

### **CAPITULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 37.º**

No recinto do Cemitério é proibido:

- a. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b. Entrar acompanhado de quaisquer animais, à exceção de cães-guias de deficientes;



- APP*  
*Adm*
- c. Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
  - d. Colher flores ou danificar plantas ou arvores;
  - e. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
  - f. Permanência de crianças até 12 anos de idade salvo quando acompanhadas por adultos.

#### **Artigo 38.º**

Os objetos utilizados para fins de ordenação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem autorização dos responsáveis do Cemitério.

#### **Artigo 39.º**

Os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas devem ser incinerados em local adequado.

#### **Artigo 40.º**

A entrada no Cemitério de Forças Armadas, bandas ou agrupamentos musicais, ou meios audiovisuais, carece de autorização da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 41.º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

#### **Artigo 42.º**

As infrações ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais serão punidas com coimas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **CAPELA DO CEMITÉRIO**

#### **Artigo 43.º**

A utilização da capela do Cemitério para serviços fúnebres no período de funcionamento do Cemitério, obedece às seguintes alíneas:

- a. Nas primeiras duas horas, será de utilização gratuita.
- b. Em período superior a duas horas poderá ser cobrada uma taxa de utilização pela Junta de Freguesia.
- c. A autorização de utilização da capela, pressupõe e implica da parte do requerente o zelo pela sua conservação.



## CAPÍTULO IX

### OMISSÕES

#### Artigo 44.º

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia, ou submetidas ao Tribunal competente em razão da matéria e do território.

#### Artigo 45.º

Este regulamento entra em vigor a partir do dia da sua aprovação em Assembleia de Freguesia.

*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

